

LEI N.º 1.205, DE 7 DE MARÇO DE 1989.

Institui a cobrança no Município do IVVC - Imposto Sobre a Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos.

O POVO DE UNAÍ, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal de Unaí, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Da Incidência

Art. 1º O IVVC - Imposto Sobre a Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, exceto óleo diesel, tem como fato gerador:

I - a saída a varejo de combustíveis líquidos e gasosos de estabelecimento comercial, industrial ou produtor.

II - a entrada, em estabelecimento comercial, industrial ou produtor de combustíveis líquidos gasosos importados do exterior pelo titular do estabelecimento.

§ 1º O imposto incide também sobre:

1 - o fornecimento de combustíveis líquidos e gasosos por estabelecimento prestador de serviços;

2 - a arrematação em leilão ou aquisição em concorrência promovida pelo Poder Público de combustíveis líquidos e gasosos apreendidos.

§ 2º Equipara-se à saída a transmissão da propriedade de combustíveis líquidos e gasosos, ou de título que a represente, quando esta não transitar pelo estabelecimento transmitente.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

1 - saída do estabelecimento os combustíveis líquidos e gasosos constantes do estoque final na data do encerramento de suas atividades;

2 - saída do estabelecimento remetente, os combustíveis líquidos e gasosos remetidos para armazém geral ou depósito fechado do próprio contribuinte no Município;

a) no momento da saída dos combustíveis líquidos e gasosos do armazém geral ou do depósito fechado, salvo se para retornar ao estabelecimento de origem;

b - no momento da transmissão da propriedade dos combustíveis líquidos e gasosos depositados em armazém geral ou depósito fechado.

3 - saída do estabelecimento, os combustíveis líquidos e gasosos remetidos para armazém geral ou depósitos fechado do próprio contribuinte fora do Município.

§ 4º São irrelevantes para a caracterização do fato gerador:

1 - a natureza jurídica da operação que resulte:

a) a saída a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

b) a transmissão de propriedade de combustíveis líquidos e gasosos; e

c) a entrada de combustíveis líquidos e gasosos importados do exterior.

2. o título jurídico pelo qual os combustíveis líquidos e gasosos efetivamente saídos do estabelecimento estavam na posse do respectivo titular.

CAPÍTULO II

Da não Incidência

Art. 2º O imposto não incide sobre:

I - a alienação fiduciária em garantia;

II - a saída, de estabelecimento de empresa de transporte ou de depósito por conta e ordem desta, de combustíveis líquidos e gasosos de terceiros.

CAPÍTULO III

Das isenções

Art. 3º As isenções do imposto serão concedidas ou revogadas nos termos fixados em convênios celebrados e ratificados pelo Município.

§ 1º A isenção não dispensa o contribuinte de obrigações acessórias.

§ 2º Quando o recolhimento da isenção do imposto depender de condição posterior, não sendo esta satisfeita, o imposto será devido no momento em que ocorrer a operação.

CAPÍTULO IV

SEÇÃO I

Da Alíquota

Art. 4º. A alíquota do imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos e de 3% (três por cento) do valor da operação.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo

Art. 5º A base de cálculo do imposto é:

I - o valor de tabela para os combustíveis líquidos e gasosos tabelados;

II - o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria;

III - na falta do valor a que se refere o inciso anterior, o preço corrente dos combustíveis líquidos e gasoso no mercado atacadista no Município; e

IV - tratando-se de mercadoria importada, o valor constante do documento de importação.

CAPÍTULO V

SEÇÃO I

Dos Contribuintes

Art. 6º Contribuinte do imposto é o comerciante, industrial ou produtor que promova a saída a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, que os importe do exterior, que os arremate em leilão ou adquira, em concorrência promovida pelo Poder Público, mercadoria importada e apreendida.

Art. 7º Consideram-se também contribuintes:

I - as sociedades civis de fins econômicos, inclusive cooperativas, que pratiquem com habitualidade operações relativas à circulação de combustíveis líquidos e gasosos, a varejo.

II - as sociedades civis de fins não econômicos que explorem estabelecimentos industriais ou que pratiquem com habitualidade vendas de combustíveis líquidos e gasosos que, para esse fim adquirirem;

III - as autarquias e empresas públicas federais, estaduais ou municipais que vendam, a varejo, ainda que apenas a compradores de determinada categoria profissional ou funcional, combustíveis líquidos e gasosos que para esse fim, adquirirem ou produzirem;

IV - outras categorias de contribuintes que vierem a ser instituídas;

V - qualquer pessoa física ou jurídica que pratique com habitualidade operações de vendas a varejo relativas a combustíveis líquidos e gasosos.

SEÇÃO II

Das Obrigações do Contribuinte

Art. 8º São obrigações do contribuinte:

I - inscrever-se na Divisão de Receita do Município, antes do início de suas atividades, na forma do disposto pelo Código Tributário Municipal para os contribuintes do ISSQN;

II - manter os livros fiscais devidamente registrados na Divisão de Receitas do Município, bem como os documentos fiscais, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

III - exhibir ou entregar à fiscalização municipal, quando solicitado, os livros ou documentos fiscais, bem como outros elementos auxiliares relacionados com a condição de contribuinte;

IV - comunicar à Divisão de Receitas do Município as alterações contratuais e estatutárias de interesse do fisco, bem como as mudanças de endereço, venda ou transferência de estabelecimento e encerramento das atividades, no prazo de 10 (dez) dias;

V - obter autorização da Divisão de Receitas do Município para imprimir documento fiscal;

VI - escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

VII - entregar ao adquirente, ainda que não solicitado, o documento correspondente a saída efetivada;

VIII - comunicar à Divisão de Receitas do Município quaisquer irregularidades de que tiver conhecimento;

IX - pagar o imposto devido na forma e prazos estipulados nesta Lei;

X - cumprir todas as exigências fiscais previstas nesta Lei.

SEÇÃO III

Da Responsabilidade Tributária

Art. 9º São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

I - os armazéns gerais:

a) nas saídas de combustíveis líquidos e gasosos depositados por contribuintes de outros municípios; e

b) nas transmissões de propriedade de combustíveis líquidos e gasosos de contribuintes de outros Municípios.

II - os leiloeiros, os síndicos, os comissários e os inventariantes em relação às saídas de combustíveis líquidos e gasosos decorrentes de alienação em leilões, falências, concordatas, inventários ou arrolamentos;

III - o representante, o mandatário, o gestor de negócios, em relação às operações realizadas por seu intermédio.

Art. 10. É facultado ao Poder Executivo Municipal atribuir ao industrial ou comerciante atacadista, na condição de contribuintes substituir ao industrial ou comerciante atacadista na condição de contribuintes substitutos, a responsabilidade pelo recolhimento antecipado do imposto devido pela operação subsequente, realizada por varejista.

CAPÍTULO VI

Do Estabelecimento

Art. 11. Considera-se estabelecimento o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce suas atividades em caráter permanente ou temporário, bem como:

I - o local onde se encontram armazenados ou depositados os combustíveis líquidos e gasosos, ainda que esse local pertença a terceiros; e

II - o depósito fechado, assim considerado o local onde o contribuinte promova, com exclusividade, a armazenagem de suas mercadorias.

Art. 12 Considera-se autônomo:

I - o estabelecimento permanente ou temporário do contribuinte;

II - cada um dos estabelecimentos do mesmo titular;

Parágrafo único. Todos os estabelecimentos do mesmo titular serão considerados em conjunto para efeito de responder e por débito do imposto, acréscimos de qualquer natureza e multas.

CAPÍTULO VII

Do lançamento e do Pagamento do Imposto

Art. 13. O lançamento do imposto será feito nos documentos e livros com a descrição das operações realizadas.

Parágrafo único. O lançamento é de exclusiva responsabilidade do contribuinte e está sujeito a posterior homologação pela Divisão de Receita do Município.

Art. 14. Todos os dados relativos ao lançamento serão fornecidos a Divisão de Receitas do Município, mediante declaração prestada na Guia de Informação do IVVC quinzenalmente.

Art. 15. Não tem o contribuinte direito a qualquer crédito decorrente de tributação da mesma natureza recolhido neste Município ou em qualquer outro.

Art. 16. O imposto será recolhido ao Município em estabelecimento bancário, autorizado ou na Divisão de Receitas do Município, mediante DAM - Documento de Arrecadação Municipal, preenchido pelo contribuinte, no valor apurado na guia de informação mensal referida no artigo 14.

Art. 17. O imposto será recolhido até o último dia útil da quinzena subsequente à ocorrência do fato gerador.

CAPÍTULO VIII

Do Documentário e da Escrita Fiscal

Art. 18 Os livros e documentos fiscais relativos ao IVVC serão os mesmos adotados pela legislação do ICM.

§ 1º As notas fiscais terão serie única e servirão, exclusivamente, para combustíveis líquidos e gasosos.

§ 2º Deverão ser mantidos livros de Registro de Entradas e Saídas, exclusivamente para o controle do IVVC.

CAPÍTULO IX

Das Mercadorias e Efeitos Fiscais em Situação Irregular

Art. 19. Dar-se-á apreensão de mercadorias quando:

I - transportados ou encontrados sem os documentos fiscais;

II - acobertados por documentação falsa.

Parágrafo único. Mediante recibo poderão ser apreendidos os documentos, objetos, pápeis e livros fiscais que constituam provas de infração a esta Lei pelo prazo de 8 (oito) dias.

Art. 20. A liberação das mercadorias será autorizada em qualquer época se o interessado, regularizando a situação, promover o recolhimento do imposto, multas e acréscimos devidos.

Art. 21. Adota-se para o IVVC, as penalidades, as multas e os procedimentos administrativos fixados pelo Código Tributário Municipal para o ISSQN.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

Unaí, 7 de março de 1989.

SEBASTIÃO ALVES PINHEIRO
Prefeito Municipal

RONALDO RODRIGUES MARQUES
Chefe de Gabinete